



GOVERNO MUNICIPAL

PMSAL  
FLSNº 287  
RUB: 2

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

## PARECER JURÍDICO

Versa o presente sobre consulta formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca da legalidade do Processo Administrativo nº 050/2021 – Pregão Presencial nº 014/2021, o qual trata da “Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, cozinheira, ajudante de cozinheiro, pedreiro, auxiliar de pedreiro, vigia noturno, coletor de lixo, agente de conservação, lavador de veículos, lubrificador de veículos e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais.”

Consultante: Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação

Atendendo à indagação formulada pelo Ilmo. Presidente da Comissão de Licitação, acerca do Processo Administrativo nº 050/2021 – Pregão Presencial nº 014/2021, que objetiva Futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços terceirizados continuados do tipo: auxiliar de serviços gerais na limpeza, conservação, higienização e asseio predial e limpeza hospitalar, auxiliar de lavanderia hospitalar, cozinheira, ajudante de cozinheiro, pedreiro, auxiliar de pedreiro, vigia noturno, coletor de lixo, agente de conservação, lavador de veículos, lubrificador de veículos e supervisor de serviços, visando atender as necessidades das Secretarias Municipais, conforme a solicitação da abertura do presente processo administrativo, realizado pelo Prefeito Municipal, Sr. José Arimateia Vieira Alves.

Inicialmente, insta consignar que o presente Parecer Jurídico possui caráter meramente opinativo, ou seja, não sobrepõe o poder discricionário do Chefe do Poder Executivo, tendo tão somente a finalidade precípua de elucidar, informar, sugerir providências a serem



GOVERNO MUNICIPAL

PMSAL  
FLS Nº 288  
RUB: 10

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

estabelecidas e/ou condutas a serem praticadas pela Administração Pública, como define o nobre doutrinador Helly Lopes Meirelles, *in verbis*:

*[...] Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva. (MEIRELLES, 2010, p. 197).*

Cumpre anotar que a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 38, parágrafo único, estabelece a imprescindibilidade do parecer jurídico realizado pela assessoria jurídica ou órgão equivalente do contratante, para que este analise a legalidade do procedimento, bem como a minuta dos contratos que serão firmados entre as partes, *in verbis*:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.*

A contratação realizada pela Administração Pública será precedida de processo licitatório, podendo este, conforme o artigo 22 da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>, ser através das seguintes modalidades: convite, tomada de preços, concorrência, concurso e leilão, sendo cada uma delas para um tipo de objeto a ser contratado.

Contudo, a Lei nº 10.520/2002<sup>2</sup> instituiu nova modalidade, qual seja: o Pregão, o qual é destinado à contratação de bens e serviços comuns, independentemente do valor, podendo ser realizado na forma presencial ou eletrônica.

Cumpre anotar que, embora a modalidade *in tela* não tenha tido previsão legal na Lei nº 8.666/93 e sim possuindo legislação específica (Lei nº 10.520/2002), o procedimento licitatório *in casu* estará, subsidiariamente, em conformidade ao disposto na Lei nº 8.666/93, uma vez que o artigo 9º, da Lei nº 10.520/2002 dispõe acerca da aplicação subsidiária dos regramentos da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

<sup>1</sup>Art. 22. São modalidades de licitação:

- I - concorrência;
- II - tomada de preços;
- III - convite;
- IV - concurso;
- V - leilão.

<sup>2</sup>Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.



GOVERNO MUNICIPAL

PMSAL  
FLS Nº 289  
RUB: 20

# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!  
Gestão 2021/2024

*Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.*

Conforme o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, pregão é definido como “o procedimento administrativo por meio do qual a Administração Pública, garantindo a isonomia, seleciona fornecedor ou prestador de serviço, visando a execução de objeto comum no mercado, permitindo aos licitantes, em sessão pública, reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos”.

O critério para a contratação através dessa modalidade, conforme o artigo 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/2002<sup>3</sup> será o de menor preço, ou seja, visando a proposta com maior vantajosidade econômica à Administração Pública, através da disputa de preços dos participantes devidamente credenciados para a sessão pública.

Analisando-se a minuta do instrumento convocatório (edital), tem-se que o mesmo observou as cautelas preceituadas no artigo 40 da Lei nº 8.666/93, como a presença de preâmbulo, número de série anual, nome da repartição interessada, modalidade, tipo de licitação, o designativo do local, dia e hora para o recebimento e abertura dos envelopes de documentação e proposta, dentre outros requisitos previstos no artigo supracitado.

Todavia, em uma análise detida do presente edital, se vê no item 4 a previsão para a participação de microempresas individuais (MEI), contudo, pelas características da MEI e as necessidades no presente certame licitatório, observa-se a impossibilidade destas participarem como licitantes neste certame, sugerindo, assim, que se faça a alteração do presente instrumento convocatório, para evitar quaisquer tipos de questionamentos vindouros.

Quanto à minuta do contrato, tem-se que esta também encontra-se perfeitamente nas cláusulas necessárias ao contrato administrativos, previstas no artigo 55 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

<sup>3</sup> Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;



# SANTO ANTÔNIO DO LESTE

Continuidade do progresso, de mãos dadas com o povo!

Gestão 2021/2024

- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*
- VIII - os casos de rescisão;*
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*
- XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

Desta feita, ante o exposto, este Procurador Jurídico signatário opina favoravelmente ao prosseguimento do Processo Administrativo nº 050/2021 – Pregão Presencial nº 014/2021, devendo, tão somente realizada a correção sugerida acima, bem como este ser realizado em conformidade aos princípios administrativos e licitatórios, sobretudo o da maior vantagem à Administração Pública.

É o parecer.

Santo Antônio do Leste – MT, 10 de junho de 2021.

**JOÃO PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**  
**PROCURADOR JURÍDICO**  
**OAB/MT nº 26.851/O**

28-01 **SANTO ANTÔNIO DO LESTE** 1998